



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384143

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1007719-86.2024.8.26.0127

Relator(a): **MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

Apelante: Marivaldo Rodrigues Araújo

Apelada: Hoepers Recuperadora de Crédito S.A.

Comarca: Carapicuíba

Juíza: Leila França Carvalho Mussa

Voto nº: 7.731

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO NÃO RECOLHIDO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. O autor recorreu pleiteando o cancelamento da distribuição para afastar o recolhimento de custas processuais. A assistência judiciária gratuita já havia sido indeferida em agravo de instrumento anterior, de modo que foi concedido prazo para recolhimento do preparo, mas o apelante não cumpriu a determinação.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na ausência de requisito de admissibilidade do recurso de apelação devido à falta de recolhimento do preparo.

III. Razões de Decidir: O recurso é incognoscível por ausência de requisito de admissibilidade. A deserção do recurso é decretada em razão da inércia do apelante em recolher o preparo.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento do preparo implica na deserção do recurso. 2. A falta de requisito de admissibilidade impede o conhecimento do recurso.

Legislação Citada: CPC, art. 932, III

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 94/95, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil e condenou o autor no pagamento das custas pertinentes ao cancelamento.

Recorre o autor, pleiteando o cancelamento da distribuição, afastando-se o recolhimento das despesas processuais (fls. 116/122).

Verificou-se que a assistência judiciária gratuita já havia sido negada no julgamento do agravo de instrumento nº 2290371-55.2024.8.26.0000, sem que novos fatos ou circunstâncias tenham sido alegados nestas razões recursais. Concedeu-se prazo para recolhimento do preparo (fls. 128).

O apelante ficou-se inerte (certidão de fls. 130).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Incognoscível o presente recurso, pois ausente requisito de admissibilidade.

Imperioso, assim, o decreto de deserção.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, pelo meu voto **não conheço do recurso.**

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator